



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 161/ 2022**

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.07.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3304/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.08102-3**

**RECORRENTE: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CGF: 06.264.305-3**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: CONS. ANDREI BARBOSA DE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. REENQUADRAMENTO. ADESÃO SUPERVENIENTE AO REFIS. Infração ao art. 276-A e 276-G, inciso I, do Decreto n. 24.569/97. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Penalidade: art. 123, III, "g", da Lei n. 12.670/96.**

Reconhecimento da procedência da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, para determinar a aplicação do art. 123, III, g, da Lei n. 12.670/96. **Recurso Ordinário NÃO conhecido, em face da desistência prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 17.771/2021 (REFIS). Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário CONHECIDO e PROVIDO, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.**

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta de Registro de Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada na Escrituração Fiscal Digital. Reenquadramento. Recurso Ordinário interposto. Adesão Posterior ao REFIS (Lei n. 17.771/2021). Desistência Voluntária. Reexame Necessário. Procedência.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 05/06/2019 contra a **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A**, que diz respeito à ausência de escrituração de documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadoria, no período de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze) a dezembro de 2015 (dois mil e quinze).

O sujeito passivo, em sede de impugnação, alega a inoccorrência de parte das operações de entrada dessas mercadorias, alegando mera falha procedimental em relação às demais; questionando, ainda, a desproporcionalidade da penalidade aplicada, rogando pela realização de perícia e, ao final, a improcedência da autuação.

Através do Julgamento de n. 906/2021, a Julgadora em 1ª Instância declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

**“EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONFORME SPED FISCAL/efd. Infração ao art. 276-A e 276-G, inc. I, Decreto n. 24.569/97. Penalidade alterada para a inserta do art. 123, VIII, L, da Lei n. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n. 16.528/17 de 09.06.2017. Precedente paradigmático da Resolução n. 251/2016 da 1ª Câmara. REEXAME NECESSÁRIO, às Câmaras de Julgamento, DECISÃO contrária, em parte, à Fazenda Estadual, pois reduz o crédito tributário, nos termos do art. 104, §2º, da Lei n. 15.614/14. DEFESA TEMPESTIVA. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.**

Portanto, como se pode perceber da ementa acima, a Célula de Julgamento de 1ª Instância reenquadrou a penalidade a ser aplicada, desconsiderando a punição do art. 123, III, g, da Lei n. 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação) e passando a aplicar o art. 123, VIII, L, da Lei n. 12.670/96 (multa de 2% sobre o valor da operação).

Irresignado com o julgamento a **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A** interpôs recurso, basicamente, repetindo a mesma argumentação apresentada em sede de impugnação.

Através do Parecer de n. 41/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, dando provimento ao reexame necessário, para fim de retomar a aplicação da punição prevista no art. 123, III, g, da Lei n. 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação); e pelo não CONHECIMENTO do recurso da **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A**, em face da adesão ao REFIS/2021 previsto pela Lei n. 17.771 de 23/11/2021.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### I – DA ADMISSIBILIDADE.

Para o conhecimento de qualquer recurso, devem estar presentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam: cabimento, interesse recursal, legitimidade e ausência de fato

extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer; e extrínsecos, que dizem respeito ao preparo e à tempestividade.

No caso dos autos, a recorrente TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A aderiu ao REFIS/2021, atraindo, portanto, a aplicação do comando previsto no art. 9º, §1º, da Lei n. 17.771/2021<sup>1</sup>, o que representa a desistência voluntária do recurso, restando ausente o requisito do interesse recursal.

Destarte, deixo de CONHECER do recurso interposto pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, em face da sua desistência decorrente da adesão ao REFIS/2021.

Quanto ao reexame necessário, entendo ser pertinente, em face da possibilidade, pelo menos em tese, de agravamento da situação consignada pelo Julgamento da 1ª Instância, para o fim de retomar a aplicação da punição prevista no art. 123, III, g, da Lei n. 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação), motivo pelo qual se impõe o seu **CONHECIMENTO**.

## II – DO MÉRITO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Afastada qualquer hipótese de discussão acerca do mérito do recurso interposto pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, passa-se ao ponto controvertido, ao nosso sentir, existente sobre o reexame necessário: se a punição a ser aplicada é a do art. 123, III, g, da Lei n. 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação) ou a do art. 123, VIII, L, da Lei n. 12.670/96 (multa de 2% sobre o valor da operação).

Acerca deste tocante, entendo que inexistente dúvida razoável quanto à aplicabilidade do art. 123, III, g, da Lei n. 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação), uma vez que consta no dispositivo expressamente o termo “**livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica**”, sendo a exata subsunção da normal ao caso concreto, em que o sujeito passivo deixou de fazer a **escrituração de documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadoria**. Veja-se o disposto no normativo supramencionado:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

g) deixar de escriturar no **livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica**, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017)**.

[...]

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017)**;

Por esta razão, entende-se como medida mais acertada o **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por estarem ausentes os pressupostos extrínsecos, dadas as disposições constantes da Lei n. 17.771/2021; e o **CONHECIMENTO** do Reexame Necessário, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para o fim de aplicar a punição prevista no art. 123, III, *g*, da Lei n. 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação), abatendo-se o valor já pago pelo contribuinte quando da adesão ao REFIS/2021, nos termos do art. 21, da Lei n. 17.771/2021, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do Estado.

### Demonstrativo do Crédito Tributário

| <b>ANO</b>   | <b>ICMS</b> | <b>MULTA</b> | <b>TOTAL</b>      |
|--------------|-------------|--------------|-------------------|
| 2014         | 0,00        | 97.561,27    | 97.561,27         |
| 2015         | 0,00        | 12.372,92    | 12.372,92         |
| <b>TOTAL</b> | 0,00        | 109.934,19   | <b>109.934,19</b> |

É como voto

### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são Recorrentes TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorridos AMBOS.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021 – de 23 de novembro de 2021, e conhecer do Reexame Necessário, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, resolve dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da

Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que se pronunciou pela parcial procedência, mantendo a decisão singular.

Presentes à 23ª (vigésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA de 08 de julho de 2022, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília, Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2022.

Andrei Barbosa de Aguiar  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: